



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref\_saojoao@sudonet.com.br

## LEI N° 838, de 26 de março de 2003

Dispõe sobre o Código de Arborização Urbana do Município de São João e, dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, aprovou e eu, DIRCEU MEZZARROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação em geral.

**Art. 2°** Ao Prefeito, e em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e zelar pela observância dos preceitos deste código.

**Art. 3°** Para o cumprimento destes preceitos, cabe ao Município, através do Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente a fiscalização e aplicação das punições em lei e das competências.

##### CAPÍTULO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES E OBJETIVOS

**Art. 4°** Ao Município incumbe:

I - Promover estudos, pesquisas e a divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;

II - Promover a preservação, direção, conservação e manejo de parques, praças e ruas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

III - Promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref\_saojoao@sudonet.com.br

IV - Estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivando iniciativas de munícipes e de associações, no espírito do que preceitua o art. 7º. do Código Florestal;

V - Promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Arvore”, “Semana do Meio Ambiente” e campanhas tipo: “Adote uma Arvore” e outras;

VI - Adotar medidas de proteção de espécies de flora e fauna nativas, ameaçadas de extinção.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

**Art. 5º** É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

**Art. 6º** Aos infratores será aplicada multa equivalente ao valor de 20 a 300 UFM — Unidade Fiscal do Município.

**Parágrafo Único.** No caso de reincidência será dobrado o valor da multa.

**Art. 7º** É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

## TÍTULO III

### DA ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 8º** É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

**Art. 9º** Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores da arborização pública.

**Art. 10.** É proibido o corte ou remoção de árvores existentes nas ruas ou praças, salvo autorização do Departamento competente, justificável para os casos de riscos de quedas.

#### CAPÍTULO II

##### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref\_saojoao@sudonet.com.br

**Art. 11.** Os andaimes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30 dias após a conclusão da obra.

**Art. 12.** Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

**Art. 13.** As bancas de jornal ou revistas devem ter localização aprovada pelo Departamento competente, de tal sorte que não afetem a arborização.

**Art. 14.** Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência do Departamento competente, que julgará cada caso.

**Art. 15.** Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização do Município, ouvido o Departamento competente.

§ 1º É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro anúncio.

§ 2º Aos infratores será aplicada multa de 10 a 100 UFM.

## CAPÍTULO III

### DOS MUROS E CERCAS

**Art. 16.** Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existentes na via pública em toda a extensão da testada.

**Art. 17.** A reconstrução e conserto de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do Município.

**Art. 18.** As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Município, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, ocorrendo o mesmo com a retirada de galhos secos ou doentes.

## CAPÍTULO IV

### DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÃO

**Art. 19.** Fica proibido o loteamento de áreas que possuem bosque com matas nativas primárias ou secundárias representativas de ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental, tais como:

Parque Municipal, Reserva Biológica, Floresta Municipal ou Área de Preservação Permanente.

**Parágrafo único.** As áreas pertencentes a particulares, cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de redução ou isenção de imposto territorial urbano.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref\_saojoao@sudonet.com.br

**Art. 20.** Nos setores habitacionais, o “habite-se” somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima de terreno.

**Art. 21.** Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de até 5,00 m (cinco metros) nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundo dos lotes para as construções.

**Art. 22.** Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes à sua defesa, podendo o Município exigir, para a aprovação do projeto, a apresentação de projeto de preservação ambiental, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

**Art. 23.** Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá o Município, através do Departamento competente, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que aja possibilidade ou espaço para tal.

§ 1º Somente o Departamento competente poderá conceder licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada com posterior replantio em local adequado.

§ 2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, ficando a cargo do Departamento competente a fiscalização.

§ 3º Fica proibido o avanço de edificações de qualquer natureza que possa interferir ou prejudicar a arborização urbana.

## CAPÍTULO V

### OS CORTES E PODAS

**Art. 24.** É atribuição exclusiva do Município, através de seu Departamento competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

§ 1º Constitui contravenção a esta lei todo e qualquer ato que importe em:

- I - Mutilação de árvores sem causar sua morte;
- II - Prática de atos que causem a morte de árvores;
- III - Podar, por livre iniciativa, quaisquer árvores da arborização pública.

§ 2º Aos responsáveis pelos atos mencionados nos incisos I a III do parágrafo anterior serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis, que vão da penalidade de advertência a multas que poderão variar de 5 a 50 UFM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref\_saojoao@sudonet.com.br

§ 3º São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários, o proprietário do veículo e causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN o comprovante do recolhimento da multa ao Município para a liberação do veículo infrator.

**Art. 25.** É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e próprios públicos e, ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

§ 1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

§ 2º Entende-se por danificação, para os efeitos da Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência e morte da mesma.

§ 3º O Departamento de Agropecuária e Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar de colocação de luminosos, letreiros e similares.

**Art. 26.** Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana. O Município, através do Departamento competente, decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

§ 1º Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante, quando adulta, no ponto cujo afastamento seja possível da antiga posição.

§ 2º. Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial ou que o objetivo seja expor a fachada de qualquer estabelecimento ou residência.

**Art. 27.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

§ 1º Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, a empresa responsável pela energia elétrica urbana deverá providenciar o isolamento dos fios de forma que não prejudique ou danifique a árvore e que venha adequar a árvore ao espaço físico disponível.

§ 2º. Em locais onde não exista fiação será feita poda de limpeza ou poda normal, conforme a espécie de árvore e sua exigência a podas.

## TÍTULO IV

### DAS NORMAS TÉCNICAS

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref\_saojoao@sudonet.com.br

**Art. 28.** Considera-se Área Verde ou Arborizada as áreas de propriedade pública ou particular, delimitadas pelo Município, com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais de equipamentos sociais ou de lazer.

**Art. 29.** Consideram-se, ainda, áreas verde:

I - As áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Executivo, e observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;

II - Os espaços livres constantes dos planos de loteamentos;

III - As previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

**Art. 30.** As áreas verdes de propriedade particular classifica-se em:

I - Clubes esportivos e sociais;

II - Clubes de campo;

III - Áreas arborizadas.

**Art. 31.** Considera-se Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pelo Município, em conformidade com o art. 28 da presente Lei.

**Art. 32.** São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de Áreas Verdes do Município, dentre outras:

I - Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II - Todos os espaços livres de arruamento já existentes, ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

**Art. 33.** As áreas particulares que vierem a ser incorporadas, na forma desta Lei, ao Sistema de Áreas Verdes, ficam isentas da tributação de impostos municipais referente às áreas cobertas pela arborização.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS PARA ARBORIZAÇÃO

**Art. 34.** A arborização, a juízo do Departamento competente, só poderá ser feita:

a) Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref\_saojoao@sudonet.com.br

b) Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

**Parágrafo Único.** Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação, será interrompida deixando canteiros com áreas mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) para plantio de árvores em espaçamento compatíveis com o porte e espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,00 m (um metro) do meio-fio.

**Art. 35.** Compete ao Município, através do Departamento competente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, sistema radicular, porte, adaptação, beleza, raridade, bem como o espaçamento para plantio.

## CAPÍTULO III

### DAS PENALIDADES

**Art. 36.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código.

**Art. 37.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 38.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

**Art. 39.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com o Município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 40.** Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

**Art. 41.** As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

**Art. 42.** Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Art. 43.** Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Lei:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref\_saojoao@sudonet.com.br

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - Os que foram coagidos a cometer a infração.

**Parágrafo Único.** Nestes casos recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa à contravenção forçada e sobre o autor da coação.

## CAPÍTULO IV

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 44.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código.

§ 1º Qualquer munícipe pode autuar os infratores, devendo o auto ser assinado por duas testemunhas e encaminhado ao Município para fins de direito.

§ 2º São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários devidamente designados pelo Município.

**Art. 45.** Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes à questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§ 2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

**Art. 46.** O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da data da ciência da lavratura do auto de infração.

**Art. 47.** Julgada improcedente, ou não sendo, a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 48.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São João, em 26 de março de 2003.

DIRCEU MEZZAROBÀ  
Prefeito Municipal





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ 76.995.422/0001-06**

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: [pref\\_saojoao@sudonet.com.br](mailto:pref_saojoao@sudonet.com.br)

Registre-se e publique-se  
em, 26 de março de 2003.

**NOÊMIA LÚCIA FOLLMANN**  
Vice-Prefeita e Chefe de Gabinete